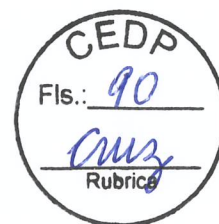




SENADO FEDERAL  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

## DESPACHO

*Junte-se aos  
autos da Den 3/2017.  
17/07/17.*



Cuida-se de pedido de Reconsideração apresentado pelas Senadoras Ângela Portela (PDT/RO), Fátima Bezerra (PT/RN), Gleisi Hoffmann (PT/PR), Lídice da Mata (PSB/BA), Regina Souza (PT/PI) e Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM), em face dos termos do Despacho desta Presidência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, datado de 12 de julho de 2017, por meio do qual foi acolhida Denúncia subscrita pelo Senador JOSÉ MEDEIROS e OUTROS contra a conduta das Senadoras indicadas durante sessão deliberativa do Senado Federal designada para o dia 11 de julho de 2017 visando a votação da Reforma Trabalhista.

O pedido de Reconsideração demonstra que, por esta via, as Requerentes visam discutir matéria de fundo da questão em debate, não obstante o despacho alvejado não ter, em nenhum momento, avançado ou emitido juízo de valor sobre o mérito da denúncia.

Mantendo coerência lógica com os termos do despacho recorrido, não fará esta Presidência, neste momento processual, análise ou consideração sobre as razões de mérito inclusas no pedido de reconsideração, até porque implicaria em juízo meritório da denúncia que é de competência exclusiva do Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Assim, aqui serão dirimidas apenas as matérias atinentes aos pressupostos e requisitos processuais, bem como os elementos de validade para o regular recebimento da denúncia.



SENADO FEDERAL  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR



2

Isto posto, impõe-se rejeitar a preliminar que alega ter o Senador José Medeiros apresentado, em primeiro momento, ‘representação’ e não denúncia, sendo que a primeira modalidade, em termos de legitimidade ativa processual, exigiria a ação de partido político e não de Senadores.

Os autos vieram a esta Presidência no dia 12 de julho de 2017, tendo tramitado pela Secretaria Geral da Mesa do Senado Federal como petição do Conselho de Ética (PCE nº 2/2017), sendo este o tipo legislativo dado a todos os documentos protocolados na Secretaria do Conselho.

Somente após o despacho proferido por esta Presidência, no dia 12 de julho do corrente, que a peça ganhou corpo legislativo de denúncia, sendo então reautuada como denúncia (DEN nº 1/2017). Não havia porque se proceder a qualquer correção, pois os eventuais ajustes foram feitos no dia 11 de julho, antes da formação processual da denúncia.

Ademais, ainda que o Senador JOSÉ MEDEIROS tenha em um primeiro momento rotulado sua providência como ‘representação’, não existe norma regulamentar ou legal que impeça a correção de erro de tal natureza periférica antes de integralmente formado o iter processual.

A esta conclusão se chega em homenagem ao chamado *princípio da efetividade do processo* que define a capacidade que tem o processo de assegurar o objetivo a que se propõe. Neste sentido, acolher tal preliminar implicaria em negar a seqüência necessária do presente feito, sem qualquer irregularidade relevante. Também o registro da palavra ‘representação’ nos documentos de fls. 06 e 07 é insuscetível de configurar causa de nulidade processual ou de não recebimento da denúncia, por se tratar de mero erro de natureza material.

Acerca da preliminar que menciona não ter havido individualização de conduta a improcedência se dá justamente porque da narrativa da peça inicial



SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR



3

depreende-se, com segurança, quais os fatos que ensejaram a denúncia. De se registrar que pela natureza do ato reputado como ofensivo ao decoro parlamentar a conduta tem caráter indiviso e se constitui na conduta conjunta das Parlamentares envolvidas.

Nesta direção, e fazendo a mesma analogia apresentada no pedido de reconsideração com a órbita penal, o delito objeto da denúncia de que ora se trata tem caráter plurisubjetivo, sendo, na jurisprudência dos Tribunais pátrios, desnecessária a minuciosa descrição das condutas em tais hipóteses.

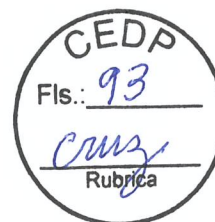
Senão vejamos:

Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos mais de vinte denunciados.

Demonstrados indícios de autoria e a materialidade dos fatos tidos por delituosos, não há como trancar a ação penal, em sede de *habeas corpus*, pois é intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com âmbito angusto da via eleita. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do ora paciente e os fatos descritos como delituosos.

(HC nº 100.796/2008-RJ, STJ, 6ª Turma, Relatora Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, publicado em 22/06/2011).

Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do CPP, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crimes em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os aos pacientes, terminando por classificá-los, ao indicar os ilícitos supostamente infringidos. 2. A vestibular acusatória, nos crimes de autoria coletiva, embora não




SENADO FEDERAL  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir dos pacientes e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, mostrando-se inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular. 3. Ordem denegada. (HC nº 133598/2009-RJ, 5ª Turma, Relator ministro **JORGE MUSSI**, publicado no DJe de 02/08/2010).

Supera-se deste modo as alegações preliminares suscitadas na peça de reconsideração, ressaltando-se, mais uma vez, que as questões albergadas sob o título Do Mérito não serão aqui apreciadas, por inadequação da via, e tendo em vista que a simples recepção da denúncia não se pode confundir com o julgamento meritório da questão, este reservado exclusivamente ao Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Ressalte-se que qualquer antecipação do mérito neste momento processual por parte desta Presidência implicaria em ofensa ao princípio do juiz natural (incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal).

Brasília, em 17 de julho de 2017.

  
Senador João Alberto Souza  
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar